

Agência Nacional do Cinema Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de IN que regulamenta a forma de cumprimento e aferição da Exibição Obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial.

1. Introdução

A minuta, acompanhada da Exposição de Motivos e dos formulários, esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 11 de dezembro de 2009 e 20 de janeiro de 2010. Durante este período, foram enviadas pelo público externo 34 sugestões.

Uma dessas sugestões foi suprimida à pedido do usuário, que refez a sua justificativa com dados corrigidos e outra foi suprimida por ter sido repetida.

Além das 32 sugestões encaminhadas pelo sistema, a Ouvidoria recebeu também um ofício da SEAE/MF apresentando considerações sobre a Cota de Tela e a sua aferição. Esse ofício segue anexo ao relatório.

2. Consolidação

As sugestões estão apresentadas a seguir, após o artigo ao qual fazem referência.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009.

A Medida Provisória nº 2.228-1/01 prevê, em seu art. Nº. 55, a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem por parte das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial por um número de dias fixado anualmente por Decreto do Presidente da República.

A presente minuta foi elaborada levando-se em consideração três necessidades prementes diagnosticadas pela SFI na aferição do cumprimento da Cota de Tela e em diligências presenciais realizadas nas empresas exibidoras: (i) reavaliar o conteúdo e a eficácia das regulamentações anteriores; (ii) aperfeiçoar as regras, a fim de facilitar a sua interpretação pelo mercado e a aferição do cumprimento pela ANCINE; (iii) adequar a regulamentação a novas características do mercado exibidor

A nova IN mantém divisão em capítulos idêntica à da Instrução Normativa 67: I – do Objeto; II – dos Princípios Setoriais; III – da Cota de Tela e IV – das Disposições Transitórias e Finais. O capítulo III é subdividido em 4 seções, disciplinando, respectivamente, acerca: (I) da responsabilidade pelo cumprimento da obrigatoriedade; (II) das formas de requerimento e da transferência parcial da obrigatoriedade; (III) da permanência em exibição do título e, por último, (IV) dos procedimentos de aferição por parte da ANCINE. Em seu Capítulo II, artigo 2º, a Instrução Normativa reproduz um conjunto de princípios contidos na Medida Provisória 2228-1/01 que guarda pertinência com as regras estabelecidas por esta Instrução Normativa, tornando-se valioso instrumento de solução de questões pontuais que porventura sejam submetidas à SFI ou à Diretoria Colegiada.

O cumprimento de no mínimo 30% da Cota anual no primeiro semestre, citado pelo art. 3º da IN 67, deixa de ser requisito para o cumprimento da Cota de Tela pelos complexos. Entre 2006 e 2008, segundo dados da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da ANCINE, o cinema nacional teve entre 44% e 50% de seu faturamento no 1º semestre; pode-se dizer a série histórica não indica uma concentração de resultado econômico para o cinema brasileiro no 2º semestre.

A Instrução Normativa 67 estabelecia mais um requisito para o cumprimento da Cota de Tela: a exibição de filmes brasileiros em cada sala dos complexos por pelo menos sete dias do ano. Muitos cinemas no Brasil têm adotado novas tecnologias de exibição, tais como THX, Imax e 3D, em algumas das salas de seus complexos; por outro lado, ainda não estão disponíveis no mercado títulos brasileiros que lancem mão dessas tecnologias. A nova proposta de IN suprime o referido requisito, considerando que (i) a adoção de novas tecnologias demanda altos investimentos por parte dos exibidores, (ii) os cinemas devem ocupar essas salas prioritariamente com filmes que utilizem tais tecnologias, a fim de garantir retorno para seu investimento, e (iii) não havendo disponibilidade de obras nacionais que utilizem essas tecnologias, muitas salas terão dificuldade de exibir filmes brasileiros por pelo menos sete dias do ano.

Dessa forma, estabelece-se como único requisito para o cumprimento da Cota de Tela a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto (art. 3º).

Em seu artigo 5º, a IN traz a adequação da forma como os requerimentos de transferência de obrigatoriedade entre complexos deverão ser apresentados. A principal alteração diz respeito à periodicidade e ao prazo: os requerimentos deverão ser enviados em até 90 dias a partir do fim de cada ano. Essa mudança se justifica porque (i) a transferência é um mecanismo para possibilitar o cumprimento a grupos exibidores que estejam com complexos deficitários – e, sendo a Cota de Tela estipulada para o período de um ano, o requerimento de transferência poderá ser feito apenas ao final desse período; e (ii) é necessário que a empresa conheça seu desempenho no cumprimento da Cota de Tela antes de apresentar o requerimento de transferência.

A possibilidade de envio do requerimento de transferência por meio de funcionalidade disponível no portal da ANCINE na internet foi eliminada, devido a empecilhos técnicos.

Os dados de exibição de filmes brasileiros, a partir dos quais será feita a aferição do cumprimento da Cota de Tela, deverão ser enviados por meio de um sistema eletrônico (disponível no sítio da ANCINE na internet) ou por papel, conforme modelo disponível

no anexo IV, em um prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada semestre. Dilata-se, portanto, o prazo para envio dos dados, que nos últimos anos deveriam ser enviados em até 10 dias a partir da sua requisição pela ANCINE.

Em seu art. 7º, §3º, a nova Instrução Normativa estabelece que os exibidores deverão conservar, por três anos a partir do fim do ano-base, provas de que exibiram os filmes brasileiros – conforme informado em seus relatórios enviados à ANCINE. Essa documentação, que pode ser constituída de borderôns, documentos de controle interno, material de comunicação e releases para a imprensa – entre outros –, deverá ser entregue pela empresa aos fiscais da ANCINE na ocasião de uma eventual diligência presencial ou enviado à Superintendência de Fiscalização sempre que esta requisitar formalmente tais dados.

Avançando a partir da inclusão do conceito de “programações especiais” na IN 67, foi incorporada ao artigo 13 a observância dos requisitos do artigo 3º como requisito para que uma obra seja válida para o cumprimento da Cota de Tela. Essa adequação visa a impedir que as exibições de filmes em mostras e festivais sejam consideradas para o cumprimento da Cota de Tela – o que deve ser evitado devido à isenção do recolhimento da CONDECINE que é reservada pela Medida Provisória 2.228-1/01 a essas exibições.

São estas, em síntese, as razões que justificam a edição da Instrução Normativa e que ora submeto a consideração de Vossas Senhorias para exame e deliberação.

Respeitosamente,

Tulio Faraco
Superintendente de Fiscalização

Sugestão: a minha sugestão é que o numero de dias deve aumentar proporcionalmente com o aumento no numero de produções nacionais.

Justificativa: a justificativa é olhar para o cinema brasileira com a mesma importancia que ele ocupa nos momentos históricos de transformações politicas e sociais. o cinema nacional nao pode ficar refem do mercado e nem a cota de tela pode ser insignificativa. 28 dias apenas é muito pouco.

Autor: GUSTAVO COELHO MORETZSOHN

Ocupação: CINEASTA (JG PRODUÇÕES)

Sugestão: a minha sugestão é que se insira uma clausula dando prioridade aos dias defendidos pela cota de tela para os filmes produzidos com incentivo próprios em detrimento dos filmes produzidos sob o benefícios das leis de incentivo.

Justificativa: o filme incentivado se paga na produção. o advento da facilidade de downloads gratuitos na internet, aliado à ambiguidade moral e a consequente ineficacia da repressao ao comercio informal de dvds, faz com que reste apenas para aqueles que querem alferir lucro nessa indústria, a sorte do mercado exibidor de filmes. este tem que coexistir legalmente com algo que justifique tal iniciativa.

Autor: GUSTAVO COELHO MORETZSOHN

Ocupação: CINEASTA (JG PRODUÇÕES)

Sugestão: Acredito que para democratizar o acesso dos filmes brasileiros às telas e garantir público é imprescindível que medidas mais profundas sejam tomadas. Ao invés de estipular uma cota de tela para pelo menos 7 dias de exibição de filmes nacionais no cinema, sugiro que haja um maior estímulo para o exibidor através de incentivo estatal, ou seja, redução de impostos. Tal medida também influirá no preço final do ingresso.

Justificativa: Não adianta impor uma cota de tela sem propor políticas de democratização de acesso. Se o valor do ingresso do filme nacional(que em sua maioria

já tem sua produção viabilizada através da lei do audiovisual, ou seja, dinheiro público) for equivalente ao do produto estrangeiro que possui grande apelo de marketing, tal medida não contribuirá para um aumento significativo de público para o cinema nacional. Dessa maneira a medida será somente paliativa, sem realmente demonstrar ao exibidor que exibir filme nacional é um bom negócio. Será mantida somente por conta da obrigatoriedade e não colaborará para uma formação de público. Já, com incentivo estatal e a conseqüente redução do valor do ingresso, o público será estimulado a assistir filmes brasileiros. Logo os filmes permanecerão em cartaz por mais tempo e os cinemas lucrarão com o cinema nacional, o que beneficiará a toda a cadeia. O brasileiro se acostumará a consumir os produtos de seu próprio país, o que incentivar os investimentos para o setor. Logo a cadeia audiovisual não precisará mais da muleta que é a lei do audiovisual, contribuindo assim para o crescimento econômico de todo o país. Nesse panorama otimista, traçado a partir da configuração de uma subvenção estatal eficiente, o dinheiro dos impostos públicos será finalmente destinado à produção de obras realmente independentes, de diretores iniciantes, experimentais...obras que prescindem de incentivo público para serem realizadas e não obras comerciais, de risco mínimo, que geram lucro indubitável para o mercado, a exemplo de Se eu fosse você 1 e 2.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA (TRAQUITANA FILMES)

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS SETORIAIS APLICÁVEIS À COTA DE TELA

Art. 2º – Na aplicação, interpretação e execução da presente Instrução Normativa serão observados os seguintes princípios:
I - auto-sustentabilidade do mercado audiovisual e, em particular, da indústria nacional;
II - promoção da cultura nacional e da língua portuguesa;
III - estímulo à diversificação da produção cinematográfica e videofonográfica nacional.

Sugestão: É fundamental que o princípio da Cota de Tela inclua também a exibição de trailers dos filmes nacionais.

Justificativa: A Cota de Tela por si só é insuficiente para alcançar os objetivos enunciados. Diante do crescimento de lançamentos comerciais massivos e altos investimentos em mídia, o princípio da cota de tela perde muito de sua efetividade, principalmente quanto aos itens II e III, de que trata o Art, 2º. O trailer, além de ser a publicidade mais barata é também a mais eficaz, uma vez que é diretamente focada no público frequentador das salas. Até meados da década de 80, quando o cinema brasileiro e a produção independente realmente disputava o mercado em condições mais equilibradas de competição, normalmente o número de trailers era cerca de 4 vezes superior ao de cópias. Além dos trailers, os cinemas exibiam um jornal da tela e dependendo do caso também um curta nacional. Hoje, o "complemento nacional" e o curtametragem já deram lugar a comerciais e os pouquíssimos trailers exibidos geralmente são projetados com as luzes ainda acesas.

Autor: ÍCARO C. MARTINS (FRANCISCO CATALDI MARTINS)

Ocupação: ROTEIRISTA. DIRETOR E PRODUTOR. PRESIDENTE DA APACI.

CAPÍTULO III
DA COTA DE TELA

Art. 3º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial estão obrigadas a exibir, anualmente, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto.

§1º - A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, pertencentes à mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial localizados em um mesmo complexo, conforme definido no Anexo I desta Instrução Normativa.

§2º - Somente serão válidas para cumprimento da obrigatoriedade regulamentada nesta Instrução Normativa as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem que cumulativamente atendam às seguintes condições:

I – Sejam portadoras de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, emitido pela ANCINE, ou certificado a ele equiparado, emitido por órgão competente antecessor.

II - Possuam seu título previamente registrado na ANCINE, com Certificado de Registro de Título – CRT – vigente e válido para o mercado de salas de exibição.

III – Não tenham sido exibidas em meios eletrônicos antes da exibição em salas.

Sugestão: Inclusão de curtas metragens brasileiros antes de cada seção nas salas de cinema.

Justificativa: Forma de divulgar, valorizar e fomentar a produção nacional.

Autor: RAFAEL GEBER ANDREAZZA

Ocupação: ADVOGADO (MOVIOLA FILMES)

Sugestão: §2º III - Não tenham sido exibidas INTEGRALMENTE em meios eletrônicos DE COMUNICAÇÃO EM MASSA antes da exibição em salas.

Justificativa: O texto, como está, dá margem a que se invalide títulos por terem sido exibidos, por exemplo, num circuito fechado de TV, por cabo ou satélite, para um grupo restrito de pessoas, com a finalidade de teste de audiência, ou que tenham tido um pequeno trecho exibido numa TV ou mesmo na Internet.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80 (FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Sugiro uma cota de exibição de filmes nacionais nos cinemas brasileiros de no mínimo 80%.

Justificativa: É mais uma forma de re-equilibrar o consumo de bens imateriais afirmando a identidade do "ser brasileiro", e também incentivar o justo desenvolvimento econômico dos produtores locais.

Autor: MURAH AZEVEDO

Ocupação: CINEASTA (NEOHUMANO AUDIOVISUAL)

Sugestão: Sugestão de redação: inclusão do §3º no artigo 3º Art. 3º - As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial estão obrigadas a exibir, anualmente, obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto. (...) §3º - Pelo menos metade do número de dias obrigatórios previstos no caput será dedicada a obras cinematográficas brasileiras de longa metragem cuja distribuição está a cargo de empresas independentes.

Justificativa: Uma vez que as majors, muitas vezes, são co-produtoras de filmes nacionais, por meio do artigo 3º, da Lei do Audiovisual, o que possibilita uma dupla remuneração, ou seja, como produtora e distribuidora, verifica-se condições desiguais em termos concorrenciais entre distribuidoras nacionais e internacionais. Por isso, sugere-se que parte da reserva de dias seja concedida obrigatoriamente a distribuidores independentes, o que, espera-se, contribuir também para a diversificação na oferta de produções.

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA (SEAE/MF)

Sugestão: §3º - Os parâmetros básicos que a Agência Nacional do Cinema-ANCINE recomenda a cada ano ao ministro da cultura e ao presidente da república para a fixação da cota de tela por decreto são: I - O total de dias que serão ocupados por filmes brasileiros no conjunto de todas as salas do país deve representar um percentual em relação ao total de dias disponíveis neste conjunto sempre igual ao percentual de ocupação do filme brasileiro no ano que se encerra, acrescido de uma estimativa otimista de crescimento da ocupação para o ano que se inicia; II - O número de dias por sala de cada complexo, caso haja uma tabela progressiva, uma vez atingido o seu maior valor, não deve se reduzir para complexos com maior número de salas. Deve continuar aumentando ou no mínimo mantido o mesmo; III - O número mínimo de títulos com que se deve cumprir a cota de tela deve continuar aumentando no mínimo 1(um) título por cada sala adicional no complexo. IV - A ANCINE disponibilizará em seu sítio de internet, antes da promulgação do decreto presidencial, com CONSULTA PÚBLICA aberta, o estudo que delineou a proposta a ser encaminhada para elaboração do decreto, destacando a ocupação real em termos de dias no total de dias, e não somente a ocupação em termos de bilheteria, seja em termos de espectadores ou de renda bruta em relação à renda anual do mercado de salas de cinema. (POR FAVOR, considerem a Justificativa abaixo, a SAV disse de 100 filmes, 75 encontram espaço para lançamento, e não 25, como anteriormente enviei. Desculpem. Obrigado)

Justificativa: O texto do caput é insuficiente, pois dá a impressão de que o presidente fixa aleatoriamente a cota de tela ao seu bel prazer, quando na verdade a Agência Nacional do Cinema, no bom cumprimento de suas funções, realiza uma análise do mercado para estabelecer o melhor número de dias por sala para complexos com diferente número de salas, com base no desempenho do filme brasileiro no ano que termina, e uma perspectiva de melhor desempenho para o ano que começa. Primeira observação: Em 2009, o desempenho anunciado pela ANCINE foi de 14,3% de

ocupação do filme brasileiro, com uma previsão de 15,7% para 2010. ENTRETANTO, a justificativa de ser 28 dias para cinemas com uma sala contra os 63 dias para complexos de 6 ou 7 salas não explica porque a partir daí complexos maiores vão tendo que cumprir progressivamente menor cota de tela. Justamente nos complexos mais comerciais, com mais de 10 salas, a cota de tela cai. É informação pública da SAV que dos 100 longas metragens brasileiros produzidos por ano atualmente, somente 75 encontram tela para lançamento. Aí está uma clara evidência de que há demanda para maior ocupação das telas brasileiras com produções independentes brasileiras. Aumentar 1 título a mais por cada nova sala, chegando a 20 títulos num complexo com 20 salas EVITARIA o cumprimento da cota de tela com um único TIPO DE FILME, e daria mais oportunidade para os diversos tipos de filme, para que O ESPECTADOR diga se gosta ou não. O distribuidor pode lançar um filme nacional em 600 salas, mas terá que ser porque é LUCRATIVO para ele (como foi 2 FILHOS DE FRANCISCO, entre outros bons filmes de sucesso), não apenas para cumprir cota de tela. A proposta de atualização dos dados do decreto DECRETO Nº 7.061 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, uma vez que esta CONSULTA PÚBLICA está aberta, é que o número de Dias de Obrigatoriedade por sala se mantenha em 63 dias para os complexos com 8 salas ou mais. Não há uma justificativa plausível para que um complexo com 6 ou 7 salas cumpra 63 dias de obrigatoriedade e um complexo com 20 salas tenha de cumprir apenas 32 dias, como está no decreto.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80 (FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: §3º - Os parâmetros básicos que a Agência Nacional do Cinema-ANCINE recomenda a cada ano ao ministro da cultura e ao presidente da república para a fixação da cota de tela por decreto são: I - O total de dias que serão ocupados por filmes brasileiros no conjunto de todas as salas do país deve representar um percentual em relação ao total de dias disponíveis neste conjunto sempre igual ao percentual de ocupação do filme brasileiro no ano que se encerra, acrescido de uma estimativa otimista de crescimento da ocupação para o ano que se inicia; II - O número de dias por sala de cada complexo, caso haja uma tabela progressiva, uma vez atingido o seu maior valor, não deve se reduzir para complexos com maior número de salas. Deve continuar aumentando ou no mínimo mantido o mesmo; III - O número mínimo de títulos com que se deve cumprir a cota de tela deve continuar aumentando no mínimo 1(um) título por cada sala adicional no complexo. IV - A ANCINE disponibilizará em seu sítio de internet, antes da promulgação do decreto presidencial, com CONSULTA PÚBLICA aberta, o estudo que delineou a proposta a ser encaminhada para elaboração do decreto, destacando a ocupação real em termos de dias no total de dias, e não somente a ocupação em termos de bilheteria, seja em termos de espectadores ou de renda bruta em relação à renda anual do mercado de salas de cinema.

Justificativa: O texto do caput é insuficiente, pois dá a impressão de que o presidente fixa aleatoriamente a cota de tela ao seu bel prazer, quando na verdade a Agência Nacional do Cinema, no bom cumprimento de suas funções, realiza uma análise do mercado para estabelecer o melhor número de dias por sala para complexos com

diferente número de salas, com base no desempenho do filme brasileiro no ano que termina, e uma perspectiva de melhor desempenho para o ano que começa.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: §3º - Os parâmetros básicos que a Agência Nacional do Cinema-ANCINE recomenda a cada ano ao ministro da cultura e ao presidente da república para a fixação da cota de tela por decreto são: I - O total de dias que serão ocupados por filmes brasileiros no conjunto de todas as salas do país deve representar um percentual em relação ao total de dias disponíveis neste conjunto sempre igual ao percentual de ocupação do filme brasileiro no ano que se encerra, acrescido de uma estimativa otimista de crescimento da ocupação para o ano que se inicia; II - O número de dias por sala de cada complexo, caso haja uma tabela progressiva, uma vez atingido o seu maior valor, não deve se reduzir para complexos com maior número de salas. Deve continuar aumentando ou no mínimo mantido o mesmo; III - O número mínimo de títulos com que se deve cumprir a cota de tela deve continuar aumentando no mínimo 1(um) título por cada sala adicional no complexo. IV - A ANCINE disponibilizará em seu sítio de internet, antes da promulgação do decreto presidencial, com CONSULTA PÚBLICA aberta, o estudo que delineou a proposta a ser encaminhada para elaboração do decreto, destacando a ocupação real em termos de dias no total de dias, e não somente a ocupação em termos de bilheteria, seja em termos de espectadores ou de renda bruta em relação à renda anual do mercado de salas de cinema.

Justificativa: continuação da Justificativa: Primeira observação: Em 2009, o desempenho anunciado pela ANCINE foi de 14,3% de ocupação do filme brasileiro, com uma previsão de 15,7% para 2010. ENTRETANTO, a justificativa de ser 28 dias para cinemas com uma sala contra os 63 dias para complexos de 6 ou 7 salas não explica porque a partir daí complexos maiores vão tendo que cumprir progressivamente menor cota de tela. Justamente nos complexos mais comerciais, com mais de 10 salas, a cota de tela cai. É informação pública da SAV que dos 100 longas metragens brasileiros produzidos por ano atualmente, somente 25 encontram tela para lançamento. Aí está uma clara evidência de que há demanda para maior ocupação das telas brasileiras com produções independentes brasileiras. Aumentar 1 título a mais por cada nova sala, chegando a 20 títulos num complexo com 20 salas EVITARIA o cumprimento da cota de tela com um único TIPO DE FILME, e daria mais oportunidade para os diversos tipos de filme, para que O ESPECTADOR diga se gosta ou não. O distribuidor pode lançar um filme nacional em 600 salas, mas terá que ser porque é LUCRATIVO para ele (como foi 2 FILHOS DE FRANCISCO, entre outros bons filmes de sucesso), não apenas para cumprir cota de tela. A proposta de atualização dos dados do decreto DECRETO Nº 7.061 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, uma vez que esta CONSULTA PÚBLICA está aberta, é que o número de Dias de Obrigatoriedade por sala se mantenha em 63 dias para os complexos com 8 salas ou mais. Não há uma justificativa plausível para que um complexo com 6 ou 7 salas cumpra 63 dias de obrigatoriedade e um complexo com 20 salas tenha de cumprir apenas 32 dias, como está no decreto.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Aumentar a cota de 28 dias anuais para 60 dias anuais.

Justificativa: Em 2007, 2008 e em 2009 a cota permaneceu a mesma: 28 dias. Com o crescimento da indústria cinematográfica nacional, dobrar este valor ao menos representará 16,6% de todo ano.

Autor: EDUARDO ANTUNES DIAS

Ocupação: MÉDICO VETERINÁRIO

SEÇÃO II

Da Transferência da Obrigatoriedade

Art. 5º - A empresa proprietária, locatária ou arrendatária de salas ou complexos de exibição pública comercial responsável pelo cumprimento da obrigatoriedade anual em mais de um complexo poderá requerer à ANCINE transferência de dias de obrigatoriedade de um determinado complexo para outro.

§1º - A transferência aludida no caput poderá abranger complexos e salas de exibição de empresas distintas, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico exibidor, segundo consta em seu registro na ANCINE.

§2º - Para fins de análise do pedido de transferência, o requerimento deverá atender às seguintes condições cumulativas:

I – Ser apresentado por empresa exibidora registrada ou grupo econômico exibidor responsável pelos complexos de origem e destino, utilizando modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, até 90 (sessenta) dias após o fim do ano-base de referência;

II – Limitar-se a 1/3 (um terço) do total de dias de obrigatoriedade aos quais estiver sujeito o complexo.

§ 3º - A transferência entre complexos de empresas distintas, mas integrantes de um mesmo grupo econômico, exigirá a prévia comprovação, na forma do Anexo II, do vínculo jurídico entre os complexos de origem e destino no ano-base em aferição.

§4º A ANCINE pronunciar-se-á em até 10 dias da data do protocolo a respeito do pedido de transferência, intimando a parte interessada da decisão.

§5º - As transferências de dias de obrigatoriedade não alteram o dever de observar a diversidade de títulos, tanto no complexo de origem, quanto no de destino.

Sugestão: Corrigir item I do §2º

Justificativa: Consta até 90 (sessenta)

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENECC

Sugestão: Discordo do Art. 5º - Tal medida provocará que em certas regiões os filmes nacionais não sejam exibidos, pois em outras a oferta é maior.

Justificativa: Tal medida não colabora com o objetivo de democratizar o acesso ao filme nacional, uma vez que permitirá que os complexos não exibam filmes nacionais aonde eles não são populares, concentrando a oferta aonde eles já têm público garantido.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA (TRAQUITANA FILMES)

Sugestão: Erro na escrita: I - ...até 90 (sessenta) dias...

Justificativa: Seriam noventa ou sessenta dias? Acredito ser o correto:(60) sessenta dias.

Autor: EDUARDO ANTUNES DIAS

Ocupação: MÉDICO VETERINÁRIO

SEÇÃO III

Da Permanência em Exibição do Título

Art. 6º - A obra cinematográfica brasileira de longa metragem deverá permanecer em cartaz nas semanas subsequentes à do lançamento, sempre que o total de ingressos obtidos por sua exibição pública e comercial na semana referida se iguale à frequência média semanal de espectadores obtida nos dois semestres imediatamente anteriores naquela sala, pela exibição de obras cinematográficas de longa metragem de qualquer origem.

§1º - A frequência média semanal considerada para manutenção em exibição de obra em função do disposto no caput será a que estiver registrada na data de início da semana cinematográfica em questão, segundo relação a ser mantida no sítio da ANCINE na Internet.

§2º - A relação referida no parágrafo anterior será elaborada com dados apurados pela ANCINE no mercado cinematográfico, junto aos segmentos de distribuição e exibição, ou obtida a partir de contrato ou convênio, conforme lhe autoriza o art. 16 do Capítulo V da MP 2.228-1/2001.

§3º - Caberá aos interessados requerer à ANCINE a correção de frequências médias constantes da relação difundida, que julguem estar desatualizadas ou incorretas para o período ao qual se referem, desde que devidamente comprovadas.

§4º - A permanência em exibição da obra cinematográfica brasileira a que se refere o caput será considerada para fins de cumprimento da obrigatoriedade, desde que sejam observados os requisitos dos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Sugestão: Sugere-se a retirada desse artigo

Justificativa: Mesmo considerando a permanência em exibição para fins de cumprimento da obrigatoriedade, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 6º, sugere-se a retirada desse artigo, pois o foco da minuta é o cumprimento e a aferição da obrigatoriedade da reserva de dias. A criação de outras ingerências quanto aos critérios de escolha do exibidor pode gerar distorções e perdas de arrecadação. Por exemplo, caso surja um outro filme nacional com potencial de bilheteria maior, o exibidor não poderá exibí-lo se estiver enquadrado nas circunstâncias previstas no artigo. Sendo assim, dado o alto grau de imprevisibilidade de faturamento desse setor, considerando que o produto audiovisual é de alto risco para o investidor, recomenda-se menos ingerências no intuito dos agentes poderem maximizar as oportunidades de ganhos, desde que cumprida a reserva de dias prevista.

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA (SEAE/MF)

Sugestão: Art. 6º - A obra cinematográfica brasileira de longa metragem deverá permanecer em cartaz nas semanas subsequentes à do lançamento, sempre que o total de ingressos obtidos por sua exibição pública e comercial na semana referida se iguale à 80% (OITENTA POR CENTO) da frequência média semanal de espectadores obtida nos dois semestres imediatamente anteriores naquela sala, pela exibição de obras cinematográficas de longa metragem de qualquer origem.

Justificativa: O filme brasileiro de longa-metragem necessita de um tratamento especial na chamada "lei da dobra", uma vez que ainda dispõe de pouca divulgação, ao contrário do filme estrangeiro que já chega com uma geração espontânea de público pela mídia internacional em revistas, sites, televisão, etc. OU, inicia-se com: "Art. 6º - A obra cinematográfica brasileira de longa metragem *que não teve mídia televisiva para sua divulgação* deverá permanecer em cartaz...".

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Art. 6º - A obra cinematográfica brasileira de longa metragem *que não contou com divulgação na televisão aberta* deverá permanecer em cartaz nas semanas subseqüentes à do lançamento, sempre que o total de ingressos obtidos por sua exibição pública e comercial na semana referida se iguale a *80% (oitenta por cento) da* frequência média semanal de espectadores obtida nos dois semestres imediatamente anteriores naquela sala, pela exibição de obras cinematográficas de longa metragem de qualquer origem.

Justificativa: O longa-metragem brasileiro, em especial aquele que não contou com mídia televisiva na sua divulgação, merece um tratamento especial como já foi reconhecido em outras épocas pelos próprios exibidores na prática desta que ficou conhecida como "lei da dobra". Os filmes estrangeiros e aqueles que contam com co-produção da televisão chegam às telas com uma geração espontânea de público, devido à grande publicidade que o lançamento teve no país de origem ou pela tv sócia do filme.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Sugiro que o lançamento dos filmes seja planejado estrategicamente, uma vez que já se sabe que a promoção é feita através de boca a boca, sendo assim leva um certo tempo para que um filme atinja público considerável. Sendo assim seria interessante que no começo se mantenha o filme em um horário apenas concentrando a exibição no final de semana com preços reduzidos e em horário nobre, sendo possível manter o filme em cartaz por mais tempo.

Justificativa: O filme nacional, por não possuir orçamento suficiente para viabilizar um grande lançamento em termos de marketing, se faz no boca a boca, demorando mais tempo dos que os internacionais para formar seu público. É necessário propor aos exibidores um novo modelo de negócio que compreenda as especificidades do produto nacional.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA (TRAQUITANA FILMES)

SECÃO IV

Dos Procedimentos de Aferição

Art. 7º - O cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem será aferido pela ANCINE, conforme disposto no art. 55 da Medida Provisória 2.228-1/01.

§1º - As empresas proprietárias, locatárias e arrendatárias de salas e complexos de exibição pública comercial terão o cumprimento da exibição obrigatória mínima apurada com base nos dados contidos nos sistemas de informação da ANCINE.

§2º - A ANCINE poderá cotejar os dados do relatório apresentado com informações e dados provenientes de outras fontes disponíveis e relativas ao mercado cinematográfico.

§3º - As empresas exibidoras deverão manter, por até 3 anos a partir do término do ano-base de referência, documentação que comprove a exibição dos filmes brasileiros válidos.

§4º - Identificados eventuais erros ou discrepâncias nas informações contidas nos relatórios, proceder-se-á à verificação de sua origem e motivo, visando a confirmar ou corrigir as informações, ficando a empresa exibidora responsável passível das sanções específicas.

Sugestão: Deixar claro no §1º...nos dados contidos no SISTEMA DE CONTROLE DE EXIBIÇÃO, conforme IN 71

Justificativa: Está muito vago. Não entendi do motivo de não manter o texto anterior

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENEEC

Sugestão: Acredito que a "obrigatoriedade", se realmente adotada, deva levar em consideração o número de salas do complexo.

Justificativa: Existem pequenos complexos cuja renda advém da exibição de blockbusters, sendo eles viabilizando por intermédio disso. Acredito que, se mantido o modelo de cota de tela aqui disposto e sobre o qual discordo, eles seriam severamente prejudicados se não houver uma proporcionalidade entre os dias de obrigatoriedade de exibição do produto e o número de salas de exibição do complexo.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA (TRAQUITANA FILMES)

Sugestão: Acredito que a "obrigatoriedade", se realmente adotada, deva levar em consideração o número de salas do complexo.

Justificativa: Existem pequenos complexos cuja renda advém da exibição de blockbusters, sendo eles viabilizando por intermédio disso. Acredito que, se mantido o modelo de cota de tela aqui disposto e sobre o qual discordo, eles seriam severamente prejudicados se não houver uma proporcionalidade entre os dias de obrigatoriedade de exibição do produto e o número de salas de exibição do complexo.

Autor: LARISSA BERY

Ocupação: PRODUTORA (TRAQUITANA FILMES)

Art. 8º - Os relatórios sobre cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem deverão ser encaminhados à ANCINE em até 30 dias após o fim do semestre, contendo as informações relacionadas no Anexo IV.

§1º - As informações deverão estar classificadas por data e totalizadas no período.

§2º - Os relatórios deverão ser enviados por um dos seguintes meios:

I – Em meio eletrônico: por meio de funcionalidade disponibilizada no sítio da ANCINE na Internet, ou no padrão XML de acordo com formato publicado no sítio da ANCINE;

II – Impressos em papel: obrigatoriamente preenchidos no formato descrito no Anexo IV e enviados para a Superintendência de Fiscalização.

§3º - O envio do relatório em formato diverso do previsto no parágrafo anterior importará no descumprimento da obrigação estabelecida no art. 55 da Medida Provisória 2.228-1/01.

Sugestão: Art 8º incluir "QUANDO SOLICITADOS" ANTES DA COMPLEMENTAÇÃO DA FRASE ... DEVERÃO SER ENCAMINHADOS

Justificativa: NÃO ME PARECE JUSTO BUROCRATIZAR E PREJUDICAR AS EMPRESAS QUE ENVIAM CORRETAMENTE AS INFORMAÇÕES SEMANAIS DE PÚBLICO E RENDA PARA A ANCINE. SE AS INFORMAÇÕES DO FILME NACIONAL JÁ CONSTAM NAS INFORMAÇÕES ENVIADAS SEMANALMENTE, QUAL O MOTIVO DE TER QUE REDIGIR MAIS UM RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE. A IN 71 PERDEU SUA VALIDADE? PENSO QUE NÃO.

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENEEC

Sugestão: Divulgação, por parte da Ancine, dos resultados dos relatórios sobre o cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem. Sugestão de redação: inclusão do §4º no artigo 8º. §4º - A Ancine publicará anualmente os resultados dos relatórios sobre o desempenho no cumprimento da cota de tela das empresas exibidoras tanto com relação ao número mínimo de dias exigido quanto com relação à diversidade de títulos exibidos.

Justificativa: Isso porque, com a divulgação desses dados, pode-se avaliar em que medida a cota de tela está sendo cumprida pelos exibidores e se há uma extrapolação significativa do número de dias mínimo exigido ou do número mínimo de títulos diferentes em lançamento. Caso isso ocorra, cabe analisar a real necessidade dessa medida regulatória.

Autor: MARCELO DE MATOS RAMOS

Ocupação: COORDENADOR GERAL DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA (SEAE/MF)

Art. 9º – Considerar-se-á cumprido 1 (um) dia da obrigatoriedade a que esteja sujeito o complexo, em casos de exibições diárias de obras válidas ao cumprimento no número total de sessões em que habitualmente são programadas obras de qualquer origem com semelhante duração.

Sugestão: III - Não tenham sido exibidas INTEGRALMENTE em meios eletrônicos DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, antes da exibição em salas.

Justificativa: Se for preciso, incluir definição de "meios eletrônicos de comunicação de massa", mas uma exibição eletrônica limitada a um grupo para teste de audiência, por exemplo, não pode inviabilizar um título para salas de cinema.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80 (FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Art. 9º – Considerar-se-á cumprido 1 (um) dia da obrigatoriedade a que esteja sujeito o complexo, quando houver exibições de obras brasileiras válidas em mais da metade das obras de semelhante duração programadas neste dia.

Justificativa: Texto confuso e insuficiente, precisa ser melhorado. O que significa "em casos de exibições diárias de obras válidas ao cumprimento no número total de sessões em que habitualmente são programadas obras de qualquer origem com semelhante duração"?

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: Art. 9º – Considerar-se-á cumprido 1 (um) dia da obrigatoriedade quando houver exibição de obras válidas em número igual à metade ou mais do número total de obras com semelhante duração programadas para este dia.

Justificativa: Redação confusa, que precisa ser melhorada.

Autor: MARCOS JOSÉ MANHÃES MARINS

Ocupação: DIRETOR E ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO DRT 47313/80(FIBRA CINE VÍDEO)

Sugestão: INCLUIR A VALIDADE PARA OS FILMES INFANTIS, DESDE QUE EXIBIDOS EM MAIS DA METADE DAS SESSÕES PROGRAMADAS, COMO JÁ ESTAVA NA IN ANTERIOR.

Justificativa: AO CONTRÁRIO DO QUE SE PENSA, A EXCLUSÃO DESTA REGRA IRÁ REDUZIR O NÚMERO DE SESSÕES DO FILME INFANTIL, PREJUDICANDO O CINEMA NACIONAL. NO QUE PREJUDICA O CUMPRIMENTO DA COTA SE EXIBIRMOS 3 SESSÕES DE UM FILME INFANTIL E A NOITE 2 SESSÕES DE OUTRO FILME DESTINADO A UM PÚBLICO ADULTO?

Autor: RICARDO DIFINI LEITE

Ocupação: PRESIDENTE DA FENEEC

Sugestão: Deixar a redação mais clara quanto ao que é considerado "obras válidas": trata-se da MESMA obra (portadora de CPB), ou de VÁRIAS obras (todas portadoras de CPB) para ser considerado cumprido um dia de obrigatoriedade?

Justificativa: A redação da minuta deixa margem a dupla interpretação, cabendo as 2 situações apontadas acima. A possibilidade de cumprimento de 1 dia de obrigatoriedade podendo ser com VÁRIAS obras portadoras de CPB favorece a presença da diversidade de títulos, bem como a marcação de obras brasileiras no segmento de salas. Uma sala com 6 sessões diárias cumpriria 1/2 dia ou 1 dia inteiro mais tranquilamente considerando uma programação com vários títulos brasileiros. A adoção desse critério beneficia um melhor desempenho dos 3 elos da cadeia audiovisual no âmbito do Prêmio Adicional de Renda, contribuindo para os princípios elencados no art. 2º desta IN.

Autor: ANGELISA STEIN

Ocupação:

Sugestão: Que seja mantida o inciso II conforme abaixo II – obras válidas ao cumprimento, que obtiverem classificação indicativa “Livre” do Ministério da Justiça, desde que exibidas em mais da metade das sessões programadas para o dia, a partir de 13 horas.

Justificativa: Auxilia o cumprimento da cota de tela, bem como possibilita mais flexibilidade para realização da programação.

Autor: CARLOS MAURICIO SABBAG

Ocupação: EXIBIDOR

Art. 10 – Considerar-se-á cumprido meio dia da obrigatoriedade a que esteja sujeito o complexo, no caso de programação diária que, quanto ao número total de sessões, satisfaça as seguintes condições:

I – Para sessões em número par, quando a quantidade de sessões de obras válidas exibidas for pelo menos igual à quantidade de sessões de obras não válidas.

II – Para sessões em número ímpar, quando a quantidade de obras não válidas exibidas, no máximo, superar em uma sessão a quantidade de obras válidas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II as obras válidas deverão ser exibidas a partir de 13 horas.

Sugestão: Deixar a redação mais clara quanto ao que é considerado "obras válidas": trata-se da MESMA obra (portadora de CPB), ou de VÁRIAS obras (todas portadoras de CPB) para ser considerado cumprido 1/2 dia de obrigatoriedade?

Justificativa: A redação da minuta deixa margem a dupla interpretação, cabendo as 2 situações apontadas acima. A possibilidade de cumprimento de 1 dia de obrigatoriedade

